



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.658/2021/CMMB

Matias Barbosa, 20 de setembro de 2021.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.54/2021 "Institui a realização de teste de acuidade visual nas escolas e creches da Rede Municipal de Ensino. "

Atenciosamente,


Anselmo Italo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal



Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /comaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 138/2021/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 658/2021/CMMB

Matias Barbosa, 23 de setembro de 2021.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 054/2021, que "Institui a realização de teste de acuidade visual e auditiva nas escolas e creches da Rede Municipal de Ensino".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 658/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, a respeito da Proposição de Lei nº 54/2021, que "Institui a realização de teste de acuidade visual nas escolas e creches da Rede Municipal de Ensino".

Desta feita, passamos, então, a opinar.

II- Relatório:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, instituir programa com vistas a garantir o aproveitamento dos alunos da rede pública municipal, ofertando exames de constatação de supostas dificuldades na compreensão dos temas discutidos em vista de problemas de acuidade visual e auditiva, conforme argumentação apresentada pelo idealizador na mensagem que ao mesmo segue anexado.

O Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor a presente

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

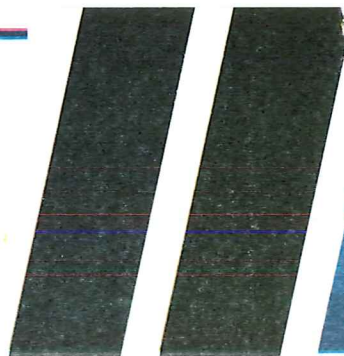
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer **Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)

“Art. 147 – (...)”

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao **Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Aceito o trâmite da matéria, cumpre-nos ressaltar, que a Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal, uma vez que a matéria não é de competência legislativa privativa ou exclusiva da União ou dos Estados Federados.

Adiante, devemos tratar daqueles assuntos afetos a exclusividade de proposição por parte do Chefe do Executivo Municipal. Disciplina o §1º do citado artigo 44 da Lei Orgânica Municipal aquelas propostas de leis que são de iniciativa privativa deste. Vejamos, pois:

“ (...)”

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade

Leonardo Sérgio Henriques
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos."

Certo é que a competência para legislar sobre o **tema amplo da Educação**, em respeito ao que disciplina o artigo 24, inciso IX, da Carta Maior Nacional é **concorrente** entre os três Entes Federados, sendo que à União compete estabelecer normas gerais. Aos Estados e Municípios, portanto, cabe o exercício da competência suplementar.

Portanto, nesta linha de raciocínio e aplicação ao caso concreto, caberia ao Município, enquanto Ente Federado, apenas a regulamentação, no tocante à educação municipal, do quadro de servidores, das criações dos cargos necessários ao labor estatal e prestação administrativa, a fixação das remunerações que comporiam este quadro e forma de provimento dos cargos tratados.

Nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, apresentando competência suplementar, ou seja, de completar a legislação federal, adaptando-a às peculiaridades locais. A mesma orientação consta do artigo 171, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- a) o plano diretor;
- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

Leonardo Sergio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

f) a organização dos serviços administrativos;

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

c) educação, cultura, ensino e desporto;

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

§ 1º – O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

§ 2º – As diretrizes, metas e prioridades da administração

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo.

(DESTAQUE NOSSO)

Tendo o tema similar levado ao crivo do Tribunal de Justiça Mineiro, determinado Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça Estadual pela não existência de vício de legalidade. Naquele caso concreto, aplicado em analogia ao discutido tema no presente Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, entendeu-se que o Poder Legislativo, ao tratar de matéria extracurricular, não usurpa competência do Chefe do Executivo, pois não impõem matéria à grade oficial de ensino.

Vejamos, pois, o citado julgado para explicação do mesmo na interpretação do tema agora tratado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR DETERMINADA DISCIPLINA COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS - VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.027894-4/000 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN CONCEIÇÃO ALAGOAS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN CONCEIÇÃO ALAGOAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. AUDEBERT DELAGE

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. O Senhor Prefeito Municipal de Conceição das Alagoas argui, por meio desta representação, a inconstitucionalidade da Lei n. 2.190-B, de 23 de novembro de 2009, daquele Município, promulgada pela Câmara Municipal, a despeito do veto por ele oposto ao texto, que "autoriza o Poder Executivo a estabelecer o ensino de Jiu-Jitsu como atividade extracurricular nas escolas públicas municipais."

Sustenta o requerente, basicamente, que a edição do referido texto legal teria resultado em usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, além de impor aumento de despesa sem correspondência de orçamento. Às fls. 35/36, foi indeferido o pedido de suspensão da eficácia da lei impugnada. A Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (fl. 45 TJ). A douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, às fls. 50/59, pela improcedência do pedido.

Conforme salientei anteriormente, quando da análise do pedido liminar formulado pelo requerente, não considero relevantes os fundamentos da presente representação no que se refere à inconstitucionalidade da lei municipal impugnada. A Lei Municipal n. 2.190-B/2009, de Conceição das Alagoas, dispõe sobre a inclusão na

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

rede pública de ensino municipal a disciplina do ensino de Jiu-Jitsu, como atividade extracurricular. A arguição de inconstitucionalidade seria por invasão de competência da União e dos Estados, além da alegada usurpação de competência do Chefe do Executivo Municipal.

Quer me parecer que a previsão legal não implica, necessariamente, obrigação de inclusão imediata da disciplina ou de alteração curricular. Ao que consta, caberá ao Executivo Municipal a implementação do ensino da citada disciplina, a partir de 2009. Equivale a uma lei autorizativa.

Como bem observado pelo i. Procurador de Justiça oficiante, em seu parecer (fl. 57 TJ),

"(...), não se vislumbra violação ao princípio da separação de poderes, porque se trata de lei meramente autorizativa, incapaz de, por si só, impor atribuições estranhas ao Poder Executivo. A norma fustigada apenas autoriza o Poder Executivo a estabelecer na rede municipal de ensino a disciplina do Jiu-Jitsu, não o obriga, como quis fazer crer o Autor da presente demanda."

E continua:

"Por sua vez, não há que se falar, portanto, em vício de iniciativa, porque, sendo meramente autorizativa, deixou a discricionariedade para o Poder Executivo de disponibilizar ou não o ensino do Jiu-Jitsu nas escolas públicas

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

municipais, conforme sua conveniência e oportunidade. Dessarte, não há, tampouco, a possibilidade de aumento orçamentário, sem prévia lei de iniciativa do Poder Executivo no sentido de prever dotação específica para a implantação da matéria, nas escolas públicas municipais, já que, repitamos, é norma de natureza autorizativa."

Por oportuno, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte Superior:

"EMENTA: ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - **Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material.**" (Processo n. 1.0000.09.492224-2/000, Rel. Des. Ernane Fidélis, julgado em 10.02.2010).

Não considero, ainda, que seja legislação em matéria de diretrizes e bases da educação, mas apenas oferta, pelo Município, da disciplina, nas escolas da rede municipal, pela natureza autorizativa da lei. O artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal reservou à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Foi editada a Lei Federal n. 9.394/96, dispondo de forma ampla sobre a matéria. Assim, em conformidade com este Diploma Legal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, terão a liberdade de organizar os respectivos sistemas de ensino, desde que observados os parâmetros da mencionada lei federal (art.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

8º da Lei 9.394/96).

Percebe-se, dessa forma, que os Municípios, realmente, não detêm autonomia para legislar sobre educação. Entretanto, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado, podem baixar normas complementares para as especificidades locais na área de ensino. Isso permite, até mesmo, que os Municípios incluam conteúdo relativo a determinada disciplina na grade curricular de suas escolas, desde que tal ato não contrarie as regras gerais traçadas nos níveis estadual e federal.

Corroboro do entendimento adotado pelo i. Procurador de Justiça, ao afirmar que:

"não houve usurpação de competência, nem de natureza exclusiva da União ou concorrente da União com o Estado, porque não se trata de norma geral sobre ensino ou desporto, mas apenas de autorização legislativa para que o Poder Executivo disponibilize, nas escolas públicas municipais, matéria extracurricular não pertencente à grade oficial de ensino." - fl. 57 TJ.

(DESTACAMOS PARA MELHOR COMPREENSÃO)

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatenso
f /comidematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui a Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. **Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo**, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. **Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes.** Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Sob um prisma, defende-se que a iniciativa legislativa parlamentar, conquanto possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Estadual e nem na Carta Maior, pois invade seara própria do Executivo. Entendem aqueles que vislumbram este lado do prisma jurídico que o ato normativo atacado passa a impor obrigação à Administração Pública local, interferindo diretamente na gestão administrativa.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Certo é que ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter **geral e abstrato**. Enquanto ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio.

No entanto, o **STF** já **fixou tese** em sede de repercussão geral (RE 878911/RJ) defendendo que **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**.

Claramente, o Projeto visa apenas ampliar resguardar a população infantil, disciplinando atos médicos que garantam a saúde destes conciliado com o avanço do aprendizado dos mesmos, otimizando o esforço dos profissionais da educação municipal e absorção deste pela população infantil, além de ratificar os termos norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale ressaltar que, em que pese caber ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a Lei decorrente deste Projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, após aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar o modo como será realizado os exames que comprovem as dificuldades na escuta e visão da parcela populacional envolvida, fato este que já é obrigação do Município supplantar e suplementar as necessidades de saúde destes, partindo-se da política pública de saúde municipal.

Apesar de a criação de despesa não impossibilitar a propositura de

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /comaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

projeto de lei de iniciativa parlamentar, sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal afirma a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16, inciso I:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ocorre que esse mesmo art. 16, em seu § 3º dispensa tal estudo quando se tratar de "despesa considerada irrelevante", o que se enquadra no presente caso, considerando o baixo impacto financeiro que a determinação de realização de exames de acuidade visual e auditiva (que são obrigações inerentes cabíveis ao Município) causaria no orçamento anual do Município.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Desse modo, superada qualquer dúvida quanto a constitucionalidade

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



formal da presente iniciativa, essa procuradoria entende que não há óbice a tal Projeto de Lei originado nesta Casa Legislativa já que não cria ou altera a estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não está maculado com qualquer tipo de vício.

III- Conclusão:

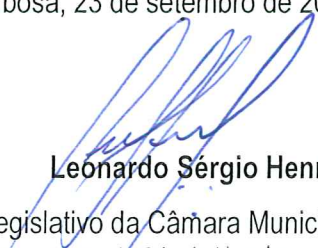
O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa. Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto local. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Em relação à matéria, pelas razões explanadas no corpo do presente Parecer Técnico Jurídico, salvo melhor compreensão, entendemos não haver usurpação de competência do legislador municipal, colacionando ao feito manifestações tanto do Tribunal Mineiro quanto do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, guardando o devido respaldo legal do Vereador, como expõe em suas razões motivadoras.

É o parecer que entrego ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos nobres Vereadores.

Sem mais para o momento, despeço-me.

Matias Barbosa, 23 de setembro de 2021.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA